



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 483/2001

SESSÃO DE

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003777/96 AI: 1/349071

RECORRENTE: CEJUL

RECORRIDO: MERCANTIL REJANE LTDA

RELATOR ORIGINÁRIO: Consº BENONI VIEIRA DA SILVA

RELATOR DESIGNADO: Consº FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. **Rejeição da Nulidade declarada em 1ª Instância.** A não concessão do prazo de cinco dias estipulado pela legislação estadual - art. 726, VI, do decreto 21.219/91, não acarreta a nulidade do processo, face ao princípio do não prejuízo. Retorno dos autos à Instância Singular para novo julgamento. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por maioria de votos. Designado relator o conselheiro Fco. José de Oliveira Silva, por ter proferido o primeiro voto vencedor.

RELATÓRIO:

Historia a exordial que a empresa não efetuou o levantamento de estoque em 31.01.96, tampouco recolheu o diferencial de ICMS devido, conforme estipula o decreto 23.969/95, que instituiu o regime de substituição tributária para supermercados e similares. ICMS: Cesta básicaR\$ 612,80; Alíquotas 25%R\$ 863,41; NormalR\$ 4.219,57.

Dispositivos indicados como infringidos: art 8º, do decreto 23.969/95, arts. 761 e 765, ambos do decreto 21.219/91. Penalidade: art. 767, I, C, do Decreto 21.219/91.

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos às fls. 03 a 26 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente às fls. 27/28 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado nulo(fl. 35/37).

Em parecer de fls.42/43, a douta Consultoria Tributária propõe a reforma da decisão singular. Entendimento, também, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

f

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de recolhimento de ICMS.

Considerando que a decisão exarada em 1ª Instância não adentrou o mérito da questão, deixarei de analisá-lo, passando a tratar, em especial da nulidade declarada por aquela Instância Julgadora.

É de sabença geral que há nulidades que afetam todo o processo e aquelas que atingem apenas alguns atos, sem que isso venha a prejudicar o todo.

No caso que se cuida, verifica-se que a não concessão dos cinco dias estipulados pelo inciso VI do artigo 726 do decreto 21.219/91, não acarreta a anulação de todo o processo, porquanto:

- 1) Não se trata de prazo processual, mas sim, norma de procedimento fiscalizatório que visa o lançamento do crédito tributário;
- 2) São finalidades do Termo de Início de Fiscalização: Cientificar o contribuinte de que está sendo fiscalizado; informar quais documentos devem ser apresentados ao agente fiscal; e servir de marco temporal para conclusão da ação fiscal; e tais objetivos foram alcançados.
- 3) Por fim, o contribuinte não demonstrou que a omissão causou-lhe prejuízo.

Isto posto e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que se conheça o recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de seja rejeitada a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, e devolvido os autos do processo àquela Instância para novo julgamento.

É O VOTO



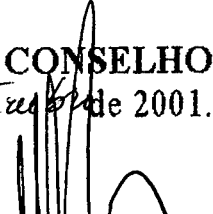
DECISÃO:

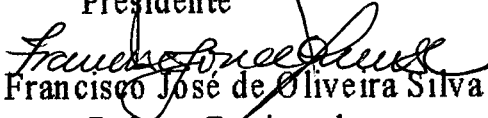
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEJUL e recorrido MERCANTIL REJANE LTDA

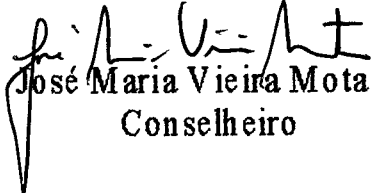
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer o recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar, rejeitar a nulidade declarada em 1ª Instância, e determinar o retorno do processo à Instância originária para novo julgamento, nos termos deste voto e parecer da douda parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os eminentes Conselheiros Benoni Vieira da Silva, relator originário, Fco das Chagas A. Albuquerque e Fernando Airton Lopes Barrocas, que se pronunciaram pela manutenção da decisão singular.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2001.


José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro

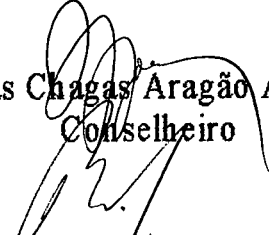

Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator Designado


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

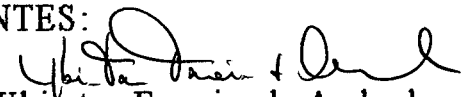
Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Benoni Vieira da Silva
Relator Originário

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário